

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO Nº 11/2021-CGJ, de 17 de agosto de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO ASSENTO DE ÓBITO NOS CASOS EM QUE O(A) FALECIDO(A) DEIXA FILHOS(AS) MENORES E INSTITUI A COMUNICAÇÃO DE ORFANDEDE BILATERAL AOS ÓRGÃOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.069 de 1990, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se fazer constar no assento de óbito o nome e idade dos filhos do(a) falecido(a) em decorrência da Covid-19, bem como informações acerca da existência de genitor sobrevivente, com o respectivo encaminhamento da relação nominal dos casos, com periodicidade previamente definida, ao órgão gestor da política de assistência social para fins de inserção nos serviços e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO, ainda, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16, das Metas de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de regulamentação dos procedimentos para elaboração do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixar filhos(as) menores e instituir obrigatoriedade de comunicação de orfandade bilateral aos órgãos da assistência social, pelos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Os delegatários titulares, interinos ou interventores do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco farão constar do assento de óbito, quando o(a) falecido(a) tiver deixado filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos, além do nome e idade de cada um, a informação acerca da existência de progenitor(a) sobrevivente.

Parágrafo único. Caso não haja progenitor(a) sobrevivente ou quando desconhecida tal informação no momento da lavratura do ato, o(a) Registrador(a) deverá comunicar a orfandade bilateral constatada à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Tutelar ou Centro de Referência de Assistência Social da localidade, encaminhando cópia não onerosa do assento respectivo.

Art. 2º Os dados pertinentes aos óbitos ocorridos anteriormente à vigência deste Provimento deverão ser obtidos através dos sítios eletrônicos do Cras, Creas, Instituições de Acolhimento, Conselhos Tutelares e de Direitos, e outros portais similares.

Art. 3º Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça decidir quanto às omissões e incidentes relativos às lavraturas dos assentos de óbito não previstas neste provimento.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 17 de agosto de 2021.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.

PJE Cor NPU 0000432-85.2021.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: (...)

Requerido: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO (02)

O procedimento em epígrafe cuida de reclamação disciplinar proposta por (...), em desfavor do magistrado (...), titular da (...), na qual alega suposto descumprimento dos deveres insertos na LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no que tange à conduta social e idoneidade moral.

Foram solicitadas informações ao magistrado (...), que se pronunciou no ID 456675, nos seguintes termos.

"Ao presente (...), Juiz de Direito Titular da (...), com matrícula funcional (...), vem responder a respectiva notificação de n 0432-85.2021 de acordo com as razões abaixo declinadas :

1. Que em primeiro lugar a reclamante evidenciou e este entende necessário preliminarmente evidenciar que desde o dia 23 /04/2021 estabeleceu com a mesma um acordo extra judicial em forma de distrato já havendo inclusive já adimplido a primeira parcela no valor de R\$2.693,37 em quatro parcelas de mesmo valor correspondente a se vencer todos aos dias 26 respectivo com a emissão de boletos efetuadas pela ex locadora ;
2. Ainda deve este esclarecer preliminarmente que esta não é via própria para a querela que aduz a reclamante, muito mais quando em todo o tempo ,este de forma cordial ,amistosa e respeitosa expôs os motivos de desfazimento do contrato .Tendo inclusive vindicado motivos particulares ,outros em face da forma inapropriada da Administração e do próprio síndico tratar questões quando este estava em meio a turbulência do estado terminal do Pai deste que subscreve em 18 de fevereiro de 2021;
3. Que ao reverso do que elenca a reclamante não recebeu questionamentos sobre sua conduta ,mas algo que deve ser colocado em pauta é sim a forma como o condomínio trata de forma discriminatória qualquer pessoa que preste serviços não sendo acessível por elevador social não evidenciando o cumprimento da Lei Estadual nº 17.241 que é enaltecida em muitos condomínios de (...). De modo que todos que prestaram serviço ao reclamado enfatizaram sérios problemas com o Condomínio;
4. Que no meio do estado de saúde terminal do Genitor deste que findou por falecer optou uma morada a guarir sua companheira então, hoje esposa, encontrar-se perto dos Pais e hoje a viúva sua genitora de 86 anos (inclusive amiga em longos tempos da mãe da reclamante) e que ao tentar conversar sobre o desfazimento do contrato e suposto acerto esta indicou falar com sua secretária .Ainda enfatizando que nunca negou-se a pagar contas alusivas à taxas como a de luz inclusas no aluguel;
5. Que se faz mister a título de informação que este notificado à época em união estável ,hoje casado teve a todo tempo boa fé em cumprimento integral do contrato ,que não se opôs ao pagamento da multa resilitória apenas discutiu o valor alto que juridicamente entendeu leonino ,pois acredita que há a possibilidade franca e respeitosa de tal debate e concebeu como uma cláusula de adesão discutível;
6. Os documentos elencados mostram a V.Exa que desde o tempo que desocupou o imóvel antes de 25 de março disponibilizou o imóvel para a reclamante proprietária ,evidenciando a irrisignação quanto ao fato desta nominar na petição a alcuinha que esta subscreve de "(...)", quando esta enquanto Magistrada da (...) ignora a cautela ao devido processo legal , a razoabilidade, proporcionalidade, a urbanidade entre outros ;
7. Apenas esclarecendo que este Magistrado que subscreve enviou uma tentativa de pagar parte do valor resilitório no cartão de crédito para pagar o quanto antes a pendência e que a reclamante utiliza em sua atuação a razão social e CNPJ de uma empresa que a mesma é sócia em Administração de Imóveis: (...) .Tanto que formatou boletos;
8. Assim ,sem maiores delongas este reitera a V.Exa que o acordo extra judicial /distrato já foi realizado com pagamento de primeira parcela ,lamenta por ocasião da reclamante um problema simples transformado em alvoroço e que a Exma Corregedoria de Justiça não deva servir para tal desiderato, que os documentos elencados demonstram tal ,de modo que coloca-se a disposição para qualquer outra informação esclarecedora."

Também foram colacionadas informações complementares do magistrado, atinentes a 'prints' de conversas pelo whatsapp das partes.

Na sequência, os autos foram direcionados para a Corregedoria Auxiliar da 2ª entrância, retornando com parecer opinativo, nos seguintes termos:

"(..). Passo, pois, a OPINAR. Analisando a presente representação, apesar do fato apreciado não ter relação direta com o desempenho das funções de magistrado pelo ora reclamado, entendo que as informações prestadas não foram suficientes para elucidar a reclamação. Ele celebrou contrato de locação com a reclamante, relativo a um apartamento residencial.

A senhora noticiante informou que o mesmo violou deveres contidos na LOMAN, como idoneidade moral e conduta social. Embora entenda que as ações atribuídas ao Dr. (...) não estejam vinculadas ao exercício da função de magistrado, se os fatos relatados pela reclamante forem comprovados, haverá uma potencial infringência ao art. 35, inciso VIII, da LOMAN, isto é, o magistrado teria violado o dever de manter conduta